



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000200/99-14
Recurso nº : 127.829
Matéria : IRPF- Ex(s): 1994
Recorrente : SÔNIA MARIA ALVES PEQUENO LEAL
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.973

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO - PDV/PDI - ADESÃO - VALORES RECEBIDOS - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório. Assim, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a esse título, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

PAGAMENTO INDEVIDO-RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de reconhecimento de não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do mesmo. Nesta hipótese é permitida a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, se não transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data do reconhecimento da não incidência pela Administração Tributária (IN nº 165, de 31 de dezembro de 1998) e o pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA ALVES PEQUENO LEAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973
Recurso nº : 127.829
Recorrente : SÔNIA MARIA ALVES PEQUENO LEAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pago a maior ao exercício de 1994, ano calendário 1993 formulado por Sônia Maria Alves Pequeno Leal, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

A solicitação diz respeito a verbas recebidas em decorrência de incentivo à demissão voluntária instituído por IBM Brasil - Industria, Maquinas e Serviços LTDA.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o pedido, considerando que houve decadência do direito de pedir tal restituição, dado que a incidência do imposto ocorrera em 19/04/1993, data do pagamento ou recolhimento indevido.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que as verbas assim recebidas têm natureza indenizatória.

Acrescenta que tantas foram as sentenças condenatórias definitivas do Superior Tribunal de Justiça, que o Executivo se rendeu e assumiu a não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias, referentes a Programa de Demissão Voluntária (IN nº165 de 31/12/1998, desistiu da cobrança e determinou a restituição do recolhimento e a desistência dos recursos pendentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973

Acrescenta a contribuinte, que a decisão da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro ora questionada, deixa claro que o mérito da questão é reconhecido, mas o indeferimento do pedido se deu por motivo de não ter sido observado o prazo prescricional de 5 anos.

Salienta que só a partir de 31 de dezembro de 1998 reconheceu - se o direito em questão, através da Instrução Normativa SRF nº 165.

Aduz que aplicar aqui a prescrição seria instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontravam em situação equivalente, já que os funcionários públicos civis foram aquinhoados pela Lei n º9.468/97, enquanto outros se debatem nas malhas da arrecadação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, indeferiu a solicitação, entendendo que o direito de pleitear a restituição nesses casos, decai após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, mencionando o art.156, inciso I do CTN e o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999.

Assim sendo, o prazo para exercer o direito de pedir a restituição findou em abril de 1998, contado a partir de março de 1993.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 23 de maio de 2001. (fls.42).

O recurso foi recepcionado em 13 de junho de 2001. (fls.44). Em razões de fls. 44 a 51, a recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

Menciona aqui o Parecer COSIT nº 04, de 28/01/99, que fundamentou seu pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973

Questiona o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e o indeferimento de seu pedido com base no art. 168 do CTN.

Refletindo sobre a decadência conclui que o prazo fatal somente se inicia a partir do momento em que o contribuinte tem o poder de fazer valer seu direito.

Aqui não há que se falar em pagamento indevido ou pagamento por erro, mas sim de recolhimento em obediência á determinações expedidas pela Receita Federal que têm força normativa.

A verdade, alega a recorrente, é que somente com a publicação em 06/11/99 da Instrução Normativa SRF nº 165, ato inequívoco de reconhecimento pela Receita Federal, a recorrente tomou ciência da violação do seu direito.

Traz jurisprudência no âmbito judicial, a corroborar seu entendimento.

me
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, para que seja excluído do item Rendimentos Tributáveis valor relativo a indenização decorrente de adesão ao PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV/PDI.

Da análise do processo verifica-se que o Termo de Rescisão é datado de 19/04/1993 e o pedido de restituição tem data de 04/02/1999.

Em relação à questão relativa às verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária, tem-se que é irrelevante o motivo da adesão.

Já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório.

Não enseja acréscimo patrimonial e não pode ser objeto de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sistematicamente pela não incidência de imposto do imposto de renda nestes casos.

Desta forma deve-se reconhecer que os lançamentos efetuados com base nesta matéria ficam prejudicados, já que as ações que versem sobre este tema, terão a mesma decisão final.

Também deve-se considerar que a tese da não incidência tem sido esposada na própria esfera administrativa.

O Conselho de Contribuintes vem reiteradamente dando provimento aos recursos interposto pelos contribuintes, no sentido da não incidência do imposto sobre tais verbas, tendo em vista a economia processual.

É de se lembrar que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/ nº 1278/98, entendeu que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes do Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Também é entendimento pacífico nesta Câmara, que as verbas em questão têm caráter indenizatório, afastando pois a incidência do imposto de renda na fonte e também da declaração de ajuste, independente de estar o mesmo aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973

Neste caso concreto, o exame dos autos nos leva a perceber que o desligamento se deu por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Aqui, não é de se fazer distinção entre Plano de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria ou qualquer outra denominação que se queira dar.

Os efeitos devem ser os mesmos e o mesmo tratamento há de ser dado, em nome da isonomia.

O outro aspecto a ser apreciado diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para se requer a restituição do imposto.

Reza o artigo 168 I c/c art. 165 I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por ato da administração que trate de sua inexigibilidade, é a partir deste momento que estará caracterizado o indébito tributário.

Em relação ao ato da administração que reconheça a não incidência do tributo, permite-se a restituição dos valores pagos ou recolhidos a indevidamente em qualquer exercício pretérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000200/99-14
Acórdão nº. : 104-18.973

No presente processo, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, o que se deu em 06/01/99, surgiu o direito do requerente pleitear a restituição.

Somente neste momento houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Assim sendo, não ocorreu a decadência do direito de pleitear restituição em tela.

O valor da restituição deve ser atualizado desde a data da retenção indevida, nos termos do art. 39 § 3º da Lei 9250/95 e Parecer AGU GQ 95 de 11/01/96.

Esta são as razões pelas quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição, conforme pleiteado.

Sala das Sessões – DF, em 18 setembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES